

PARECER N° 1085/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.028348/2018-34
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00066.028348/2018-34	667896193	006602/2018	19/03/2018	13/11/2018	Não consta	10/12/2018	07/06/2019	25/06/2019	R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)	03/07/2019

Infração: Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei n° 7.565/1986 c/c item "a" do artigo 21 da Lei 7183/1984.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação n° 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Após análise do Diário de bordo n° 906617 PR-YRQ DATA 19/03/18 (encaminhado pelo Ofício D-OPS-182_2018 de 05 de novembro de 2018) observa-se que a tripulação extrapolou o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples, fora dos casos previstos em lei. A jornada iniciou-se às 01:55 UTC do dia 19/03/2018 e encerrou-se às 13:02 UTC do dia 19/03/2018. Considerando-se a hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, o total de jornada foi de 12:12:00.

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 19/03/2018 - CANAC tripulante: 605220 - Marcas da Aeronave: PRYRQ
 Data da Ocorrência: 19/03/2018 - CANAC tripulante: 114692 - Marcas da Aeronave: PRYRQ
 Data da Ocorrência: 19/03/2018 - CANAC tripulante: 130702 - Marcas da Aeronave: PRYRQ
 Data da Ocorrência: 19/03/2018 - CANAC tripulante: 173375 - Marcas da Aeronave: PRYRQ
 Data da Ocorrência: 19/03/2018 - CANAC tripulante: 248748 - Marcas da Aeronave: PRYRQ
 Data da Ocorrência: 19/03/2018 - CANAC tripulante: 139924 - Marcas da Aeronave: PRYRQ

2. HISTÓRICO

2.1. Apesar de não constar nos autos comprovação de recebimento do auto de infração em epígrafe, o autuado apresentou defesa na ANAC em 10/12/2018.

2.2. Em 07/06/2019 foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando "multa no montante de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) prevista pela ocorrência de 06 (seis) ocorrência(s) da situação descrita no artigo 302, inciso III, alínea "o" do CBAer, constante no Anexo II da Res. ANAC n.º 472/2018, resultando num valor total de multa de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais)".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual:

I - DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - Solicita a concessão de efeito suspensivo, evitando "a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a realização de homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da própria atividade da empresa aérea, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018";

II - DO MÉRITO - Afirma que a extrapolação da jornada de trabalho de 1 hora e 01 minuto observou o permissivo do artigo 40 da Lei 13.475/2017 e que foi devidamente justificada no Diário de Bordo. De acordo com o recorrente, o o relatório do comandante informa que "Devido GRU abaixo dos mínimos meteorológicos, pouso efetuado no alternado, ocasionando extensão da jornada para continuidade até o destino (GRU). Na etapa SBKP/SBGRA etapa foi dilatada devido sequenciamento para pouso em GRU e posterior taxi-in dilatado por congestionamento no pátio de GRU ocasionando etapa maior que o previsto". Conclui, assim, que "considerando que nos cálculos da Recorrente a jornada extrapolou 1 hora e 01 minuto, temos que a primeira hora está justificada pelo artigo 40 da Lei 13.475/17 e os minutos residuais (ainda que a r. decisão ora recorrida aponte 09 minutos), não tem o condão, por extremamente reduzido, de embasar a presente autuação, conforme o princípio da razoabilidade expressamente disposto no artigo 10 da Resolução 472/2018 dessa Agência";

III - Pede, por fim, que seja declarado insubsistente o auto de infração com o consequente arquivamento do processo administrativo.

2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.4. **Concessão do efeito suspensivo ao recurso**

3.5. A respeito da solicitação da concessão do efeito suspensivo ao recurso, o parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

3.6. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso.

3.7. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de Segunda Instância, e só em caso de inadimplência, isto é; caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em Segunda Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

3.8. Em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em Segunda Instância Administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

3.9. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em Segunda Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de Primeira Instância, até a data do pagamento.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*extrapolar o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples, fora dos casos previstos em lei*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/1986 c/c item "a" do artigo 21 da Lei 7183/1984, abaixo transcrito:

Lei nº 7565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei nº 7183/1984

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

4.2. **As alegações do interessado**

4.3. Quanto às alegações da empresa autuada, observe que a extrapolação da jornada foi maior do que os 60 (sessenta) minutos autorizados pela legislação e, no caso, não foi comunicada à ANAC em prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência. Portanto, conclui-se de forma inequívoca que houve a extrapolação da jornada dos tripulantes mencionados no Auto de Infração nº 006602/2018.

4.4. Importante ressaltar que, em se tratando de jornada de trabalho, repouso e folgas, não há como considerar períodos inferiores ao estabelecido na legislação sem que se comprometa a segurança operacional. Veja que é este o motivo para a profissão ser regida por legislação específica. A inobservância a estes parâmetros de folga, de repouso e de jornada podem gerar a fadiga do aeronauta, consequentemente levando a um incidente ou um acidente aéreo.

4.5. Por mais que ao recorrente pareça não ser razoável a aplicação de uma penalidade administrativa na situação aqui descrita, o descumprimento dos limites máximos de jornada dos tripulantes é considerado um ato infracional, sendo, portanto, sujeito às aplicações de sanções conforme determinado.

4.6. Aliás, sobre a afirmação de que falta razoabilidade e proporcionalidade à penalidade de multa, importante frisar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Assim não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

4.7. Cabe ainda mencionar que o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a quem a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte) [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879].

4.8. Desta forma, resta configurada a prática infracional descrita no Auto de Infração nº 006602/2018, devendo ser mantida a aplicação da penalidade prevista na Decisão de Primeira Instância.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

5.2. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática de infração e pede a anulação do auto de infração. Desta forma, concluo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 19/03/2018, que é a data das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo do crédito de número 662493186. Devendo ser desconsiderada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.3. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por tais razões, sugiro por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa, nos seguintes termos:

IV - Que a empresa seja multada no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, em descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/1986 c/c item "a" do artigo 21 da Lei 7183/1984, por extrapolar o limite de jornada de trabalho do tripulante CANAC nº 605220, fora dos casos previstos em lei, em 19/03/2018, na aeronave de matrícula PRYRQ;

V - Que a empresa seja multada no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete

mil reais), como sanção administrativa, em descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/1986 c/c item "a" do artigo 21 da Lei 7183/1984, por extrapolar o limite de jornada de trabalho do tripulante CANAC nº 114692, fora dos casos previstos em lei, em 19/03/2018, na aeronave de matrícula PRYRQ;

VI - Que a empresa seja multada no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, em descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/1986 c/c item "a" do artigo 21 da Lei 7183/1984, por extrapolar o limite de jornada de trabalho do tripulante CANAC nº 130702, fora dos casos previstos em lei, em 19/03/2018, na aeronave de matrícula PRYRQ;

VII - Que a empresa seja multada no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, em descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/1986 c/c item "a" do artigo 21 da Lei 7183/1984, por extrapolar o limite de jornada de trabalho do tripulante CANAC nº 173375, fora dos casos previstos em lei, em 19/03/2018, na aeronave de matrícula PRYRQ;

VIII - Que a empresa seja multada no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, em descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/1986 c/c item "a" do artigo 21 da Lei 7183/1984, por extrapolar o limite de jornada de trabalho do tripulante CANAC nº 248748, fora dos casos previstos em lei, em 19/03/2018, na aeronave de matrícula PRYRQ;

IX - Que a empresa seja multada no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, em descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/1986 c/c item "a" do artigo 21 da Lei 7183/1984, por extrapolar o limite de jornada de trabalho do tripulante CANAC nº 139924, fora dos casos previstos em lei, em 19/03/2018, na aeronave de matrícula PRYRQ.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2019, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3399036** e o código CRC **1B21D9C2**.

Referência: Processo nº 00066.028348/2018-34

SEI nº 3399036



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1226/2019

PROCESSO Nº 00066.028348/2018-34

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Recurso recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 1085 (3399036), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analizados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, *"para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância"*.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

I - CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO PARA MANTER A SANÇÃO APLICADA pela autoridade competente da primeira instância administrativa nos seguintes termos:

- a) Que a empresa seja multada no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, em descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/1986 c/c item "a" do artigo 21 da Lei 7183/1984, por extrapolar o limite de jornada de trabalho do tripulante CANAC nº 605220, fora dos casos previstos em lei, em 19/03/2018, na aeronave de matrícula PRYRQ;
- b) Que a empresa seja multada no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, em descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/1986 c/c item "a" do artigo 21 da Lei 7183/1984, por extrapolar o limite de jornada de trabalho do tripulante CANAC nº 114692, fora dos casos previstos em lei, em 19/03/2018, na aeronave de matrícula PRYRQ;
- c) Que a empresa seja multada no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, em descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/1986 c/c item "a" do artigo 21 da Lei 7183/1984, por extrapolar o limite de jornada de trabalho do tripulante CANAC nº 130702, fora dos casos previstos em lei, em 19/03/2018, na aeronave de matrícula PRYRQ;
- d) Que a empresa seja multada no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, em descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/1986 c/c item "a" do

artigo 21 da Lei 7183/1984, por extrapolar o limite de jornada de trabalho do tripulante CANAC nº 173375, fora dos casos previstos em lei, em 19/03/2018, na aeronave de matrícula PRYRQ;

e) Que a empresa seja multada no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, em descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/1986 c/c item "a" do artigo 21 da Lei 7183/1984, por extrapolar o limite de jornada de trabalho do tripulante CANAC nº 248748, fora dos casos previstos em lei, em 19/03/2018, na aeronave de matrícula PRYRQ;

f) Que a empresa seja multada no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, em descumprimento ao artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/1986 c/c item "a" do artigo 21 da Lei 7183/1984, por extrapolar o limite de jornada de trabalho do tripulante CANAC nº 139924, fora dos casos previstos em lei, em 19/03/2018, na aeronave de matrícula PRYRQ.

II - **MANTER** o crédito de multa nº 667896193, originado a partir do Auto de Infração nº 006602/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3403250** e o código CRC **45D5DDC7**.